

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**

**ESTUPRO MARITAL**

SERRA/ES

2019

**RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

**ESTUPRO MARITAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito das faculdades Doctum de Serra, como requisito a obtenção do título de bacharel em direito. Área de concentração: Direito Penal professor Orientador: Auberio da Silva Brito

SERRA/ES

2019

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ESTUPRO MARITAL**, elaborado pela aluno **RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das **FACULDADES DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

(Cidade), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

**RESUMO**

O presente trabalho vem examinar a possibilidade do marido figurar no polo ativo no crime de estupro quando a ofendida é a própria esposa. Pois a doutrina e a jurisprudência são divergentes ao abordarem o tema. Sendo o estupro um crime ao qual não se encontra uma justificativa aceitável para sua existência, muito menos no campo da relação conjugal. Pois atualmente a violência tem aumentado tanto na vida pública como na vida privada, sendo o estupro marital difícil de ser identificado, por ser uma violência sexual relativizada e aceita por nossa cultura, no entanto a violência doméstica no conceito de família em sua formação, seja pelo casamento, ou pela união estável, parceiros, ou namorado é uma das manifestações mais preocupante na sociedade Brasileira, e este trabalho tem como objetivo o enfoque em alguns pontos como a Lei 11.340/06 que é a Lei Maria da Penha, juntamente com a Lei 12.015/09 que é a Lei de Crimes Contra a Liberdade Sexual, estas leis são necessárias para resolver os problemas relacionados na violência contra a mulher. Que são alvo de diversos tipos de violência desde assédio verbal, até a morte.

Palavras-Chave: Estupro. Lei Maria da Penha. Estupro Marital.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1.VIOLÊNCIA CONJUGAL: DEFINIÇÃO E CONTEXTO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ESTUPRO MARITAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3.O ESTUPRO MARITAL ÀS LUZ DAS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>17</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A mulher sempre foi tratada como objeto, prioridade do pai e depois do marido, não tinha direito à voz ativa em sua vida, nem na sociedade, pois a proteção para a mulher contra os crimes sexuais, não foi por um sentimento de proteção a dignidade da mulher, mas um sentimento de proteção a um bem, sua castidade, onde no final do século XX, esse era o bem mais precioso que a mulher poderia ter, sendo a mulher casada, ela era vista como honesta, de boa família, e isso era importante para que a moça tivesse um bom casamento, caso contrário ela seria vista como uma perdida, sendo assim o estupro naquela época não era um crime só contra a família da mulher, mas também contra a sociedade, devido a mesma não ser mais digna para um bom casamento.

O crime de estupro entre pessoas casadas, é um ato praticado à muitos e muitos anos desde quando a mulher era submissa ao marido, pois o ato era analisado sob a visão de que a mulher tinha obrigações e deveres matrimoniais, e não se levava em consideração o bem jurídico tutelado pela norma.

A violência contra a mulher é entendida como algo fruto de uma construção histórica, portanto, é passível de desconstrução. Em seu bojo as relações não somente de gênero, mas de classe, raça e poder. Na década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU), deu início as iniciativas no combate a violência feminina ao criar a Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Após o ponto de partida, promovido pela Onu, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher. Sendo o Brasil o primeiro na criação de delegacias de atendimento à mulher vítima de violência e São Paulo foi o primeiro Estado a ser implantado uma delegacia em 1985.

## **1.VIOLÊNCIA CONJUGAL: DEFINIÇÃO E CONTEXTO**

A violência conjugal, entendida como qualquer agressão física, psicológica ou sexual que viole a liberdade de um dos membros do casal e cause danos pessoais (GULLICH,2006,p.54), que além de afetar o casal, influenciará negativamente as pessoas que envolvem, levando a uma série de problemas familiares e sociais.

A violência doméstica, também chamada de "violência por parceiro íntimo", ocorre entre pessoas que têm um relacionamento íntimo. A violência doméstica pode se manifestar de várias maneiras, como abuso físico, sexual e emocional e ameaças de abuso. Às vezes, os homens são vítimas de abuso por parte de seus parceiros, mas a violência doméstica geralmente é direcionada às mulheres. A violência doméstica pode ocorrer em relacionamentos heterossexuais ou homossexuais (ARAÚJO et al. 2011, p.112)

Os relacionamentos abusivos sempre incluem um desequilíbrio de poder e controle. O agressor usa palavras e comportamentos intimidadores e ofensivos para controlar seu parceiro. Às vezes, a violência doméstica, ou aumenta- começa durante a gravidez, o que coloca a sua saúde e do bebê em risco. O perigo continua depois que o bebê nasce.

De acordo com a teoria da aprendizagem social, a violência é aprendida nos lares, ou seja, as crianças que crescem em lares violentos aprendem que a violência é a única maneira de resolver problemas, portanto, intervir nesse nível permite impedir o surgimento da violência na casa.

O número de investigações nesse sentido, típico de profissionais e especialistas em psicologia da área, aumentou nas últimas décadas devido à necessidade de gerar novos conhecimentos sobre suas causas e consequências. Obviamente, não basta refletir sobre o problema, necessário é criar teorias psicológicas e sociais que previnam e corrigem esse mal que aflige toda a sociedade. Para isso, é necessário alcançar uma maior compreensão da realidade, hoje tão complexa, direcionando esforços para ações relevantes que não apenas impedem tal violência(GULLICH,2006, p.78).

Segundo a OMS (2014), o abuso sistemático entre dois ou mais membros da família é chamado de violência familiar ou intrafamiliar ; A violência conjugal refere-se ao comportamento do casal ou ex-parceiro que causa dano físico, sexual ou

psicológico e a violência de gênero é aquela que enfatiza a violência contra as mulheres por pertencerem ao sexo feminino, embora alguns sejam diferentes do último especialistas e que serão detalhados mais adiante.

Agora, quais são as repercussões dos atos de violência nos sujeitos do estudo? A violência, em todas as suas expressões (psicológica, física, econômica, patrimonial, sexual e simbólica), tem consequências observáveis social e individualmente. A violência doméstica se desenvolve em ciclos cada vez mais próximos, cuja intensidade e frequência podem levar ao perigo da vítima e de seus filhos. Atos ou comportamentos violentos fazem parte de uma estratégia para controlar ou impor aos outros a sua vontade, usando golpes, humilhação, denigração, insultos, ameaças, chantagem. A violência doméstica é um abuso de poder e confiança. Isso dificulta os relacionamentos baseados na igualdade e no respeito.

O isolamento, a vergonha, o peso das ideias recebidas, os sentimentos de culpa e fracasso, mergulham as vítimas no silêncio, impedem-nas de agir e vislumbram uma saída do sofrimento. O abuso verbal pode ser ouvido. Se alguns homens violentos levantam a voz para intimidar seus companheiros, outros, pelo contrário, adotam uma voz mais suave, a vítima logo reconhecerá esse tom perigoso. Outro manterá seu tom habitual, mas regará insultos, ameaças, sarcasmo seu companheiro (MENEGOL,2006, p.36).

A violência psicológica é expressa por várias atitudes, comentários desdenhosos e humilhantes. O companheiro violento retorna à vítima uma imagem de incompetência, de nulidade. Ele alcança isso à sua imagem através dos olhos dos outros. Gradualmente, a vítima perde a confiança em si mesma, em suas possibilidades. Pouco a pouco, a desesperança se instala, uma aceitação passiva do que está acontecendo. Ela se isola, se cala de vergonha e não ousa tomar nenhuma iniciativa. Essa violência pode levar à depressão, alcoolismo, suicídio.

A violência física, contrariamente à crença popular, nem sempre está presente em situações de violência doméstica. O parceiro usa essa forma de violência quando seu parceiro ainda mostra muita independência para o seu gosto, quando ele não conseguiu controlar todos os comportamentos deste. Ele, portanto, sofre golpes, brutalidade ou restrição física. Violência sexual é quando uma pessoa é forçada a fazer coisas sexuais que não deseja, como ver pornografia. É também quando uma



pessoa é forçada a tocar os órgãos sexuais de alguém ou é tocada sem realmente consentir.

No nível individual, eles se manifestam física e psicologicamente. O nível individual, por sua vez, tem sérias repercussões no aspecto social; onde sérios problemas são encontrados na educação, na economia e na política. Tanto a nível individual como social, a violência afeta diretamente a qualidade de vida. Psicologicamente, a qualidade de vida é modulada por diferentes fatores, tais como: ansiedade, depressão, expectativas em relação ao tratamento, apoio social e estresse em suas diferentes modalidades (ARAÚJO et al. 2011, p.126).

A violência contra a mulher é um fenômeno muito complexo, principalmente porque não é corretamente identificada por toda a população e seu reconhecimento seria a primeira dificuldade a ser superada para enfrentá-la com a energia e a emergência necessárias. É necessário dar o espaço necessário na consciência individual e coletiva para detectar a violência e detê-la no tempo (MENEGOL,2006, p.35).

Este é um problema mundial, combinado com poder masculino, privilégios e controle. Diz respeito às mulheres, independentemente da idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, escolha sexual ou status social. É uma forma de violência que persiste ao longo do tempo e se estende praticamente em diferentes culturas e sociedades. O efeito é, acima de tudo, social, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres (AZEVEDO,1985, p.58).

## **2.VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ESTUPRO MARITAL**

A violência contra as mulheres, é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A violência que ocorre em particular na família inclui espancamentos, abuso sexual de crianças em casa, abuso relacionado ao dote, pelo marido, mutilação genital feminina, excisão (ablação do clitóris) e outras práticas tradicionais que ameaçam as mulheres, abuso por outra pessoa fora do marido e esposa abuso relacionado à exploração (LIRA E SILVA, 2016).

Na esfera pública, abuso e maus-tratos incluem estupro, abuso sexual, assédio e intimidação sexual no trabalho, em instituições educacionais e em outros

lugares; tráfico de mulheres e prostituição forçada. Perpetrado pelo estado onde quer que ocorra; estabilização forçada ou aborto forçado, uso forçado ou coercitivo de contraceptivos, infanticídio de crianças e seleção pré-natal de sexo, bem como maus-tratos a mulheres em situações de conflito armado, em particular assassinato, violência sistemática, escravidão sexual e gravidez forçada(PESENTI, 2018).

Esse fenômeno está presente desde os tempos mais remotos da cultura humana, é universal e histórico, porque as mulheres de todos os tempos e de todo o mundo, independentemente do grau cultural, nível econômico, posição social ou ideológica, sofreram e ainda sofrem.

A avaliação da violência contra as mulheres em geral e mais especificamente a exercida contra elas pelo parceiro é extremamente complexa devido às múltiplas arestas que a compõem, mas sem dúvida a própria concepção de abuso não pode ser separada da situação das mulheres. , na maneira como assumem sua subjetividade e o aprendizado que realizam através da socialização de normas e valores sociais (NORONHA, 2002).

A violência em geral e a violência contra a mulher especificamente, é um fenômeno histórico existente nas culturas humanas, não dependendo da classe social, idade, raça, ideologia, ou religião, e sim de uma dura realidade escondida no seio familiar.

Essa violência em grande parte física, colocando em perigo a integridade física de uma pessoa (violência corporal), também tem a violência psicológica que resume-se em humilhação, dominação, onde o agressor controla as decisões da vítima privando sua liberdade, intimidando com ameaças e agressões, há também a violência sexual, quando o agressor obriga a vítima a ter relação sexual contra a sua vontade.

Na maioria das vezes a violência é cometida por aquele que possui maior poder na relação, derivando esta violência, da dominação masculina transmitida pela cultura sexista/racista da sociedade Brasileira, que apregoa estereótipos de força, virilidade e potência. Segundo (PRIORI):

É um tipo específico de violência que vai além das agressões físicas e da fragilização moral e limita a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece somente entre “quatro paredes”, mas se faz

presente em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Carrega uma carga de preconceitos sociais, disputas, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista, se revelando sobre o outro através de várias faces: física, moral, psicológica, sexual ou simbólica.

De acordo com Claudia Priori, foi em meados da década de oitenta que a violência contra a mulher passou a ser vista de forma mais complexa, sendo este um resultado de trabalhos do movimento feminista para que o Estado reconhecesse a necessidade da criação de órgãos especializados para atender as vítimas de violência, remetendo-as a um tratamento legal à matéria, surgindo assim um problema cultural, social, e público. Onde a ideia de gênero associado ao estudo da violência conduz o tema a uma dimensão histórico-política, indicando a possibilidade de uma convivência equilibrada, pacífica, e democrática entre os sexos. Para que isso possa ser observado mencionamos o art. 226, §5º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

É um problema tão amplo quanto oculto. Há muitas razões pelas quais a vítima e o agressor tentam esconder a situação de abuso. É por isso que somente quando a violência causa sérios danos físicos ou psicológicos, o fenômeno se torna visível para os outros. Para entender a dinâmica dessa violência, é necessário considerar dois fatores: 1) sua natureza cíclica e 2) sua intensidade crescente. Em relação à primeira, foi descrito um ciclo de violência composto por três fases:

- Primeira fase, denominada fase do acúmulo de tensão, na qual há uma sucessão de pequenos episódios que levam ao atrito permanente entre os membros do casal, com um aumento constante de ansiedade e hostilidade.
- Segunda fase, chamada episódio agudo, em que toda a tensão acumulada resulta em uma explosão de violência, que pode variar em gravidade, de um empurrão ao homicídio.
- Terceira fase, chamada lua de mel, na qual o arrependimento ocorre, algumas vezes instantaneamente, pelo homem, resultando em um pedido de desculpas e na promessa de que nunca mais acontecerá. (LIRA E SILVA, 2016).

No que diz respeito ao segundo fator da dinâmica da violência conjugal (a intensidade crescente), uma verdadeira escalada da violência pode ser descrita: o primeiro estágio é sutil, assume a forma de agressão psicológica, pois consiste em ataques à auto-estima das mulheres.

Ela começa a ter medo de falar ou fazer algo por medo de críticas, sentir-se deprimido e fraco. Num segundo momento, aparece a violência verbal, o que reforça a agressão psicológica. O agressor insulta e denigra a vítima. A ofensa, apelidos desqualificastes, cria um clima de medo constante; em muitos casos, a mulher atinge um estado de enfraquecimento, desequilíbrio emocional e depressão que a leva a consultar um psiquiatra (PESENTI, 2018)

Em muitos relacionamentos que se tornam violentos, o primeiro ataque geralmente aparece como um evento isolado. Mas, em muitos casos, o ciclo de violência descrito por Leonore Walker, psicólogo americano, é descrito, que ele descreveu em três fases:

- Acumulação de tensão: raiva, argumentos, xingamentos, acusações.
- Explosão de violência: bater, bater, chutar, machucar, abuso sexual, abuso verbal e pode até levar a homicídio.
- Período de calma: também chamado de lua de mel ou reconciliação, o homem nega a violência, dá desculpas, pede desculpas ou promete que isso não acontecerá novamente (AZEVEDO, 1985, p.63).

Esse ciclo se repete e traz consigo que sua auto-estima é anulada, afastando-a do contato da realidade objetiva e incapacitando-a para encontrar a saída para os maus-tratos que sofre. Por esses motivos, os especialistas explicam que, quando uma mulher está em situação de violência prolongada, que não pode interromper esse ciclo sozinha, precisa de ajuda, apoio externo da família, dos profissionais, do ecossistema que a cerca para aprender a se auto cuidar-se, recupere sua autoestima e entenda que ela é capaz de enfrentar o abuso a que está sujeita e que pode pôr um fim a isso. Esse ciclo repetido de violência está intimamente relacionado a duas características fundamentais (NORONHA, 1983).

### **3.O ESTUPRO MARITAL ÀS LUZ DAS LEGILAÇÕES BRASILEIRAS**

A Lei 12.015/2009 foi publicada no dia 07 de Agosto de 2009, e entrou em vigor no dia 10 de Agosto de 2009, essa lei alterou a Legislação Penal Brasileira no que tange aos crimes contra a Dignidade Sexual, promovendo também alterações no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei 8.072/1990, que versa sobre os crimes hediondos.

A principal mudança foi à junção do crime de estupro com atentado violento ao pudor, com isso, todo e qualquer ato libidinoso se transforma em estupro. O art. 213, traz a denominação “estupro” para qualquer ato libidinoso que seja praticado através de violência ou grave ameaça, por isso, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo de um crime de estupro.

Diante de todas as situações e transformações sofridas pela sociedade brasileira ao longo do tempo, sabemos que o estupro marital é comum e silencioso em diversas relações conjugais. Portanto, no que se refere à dignidade da pessoa humana, e dignidade sexual analisando o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes de estupro, é possível que o marido estupe sua própria esposa?

A violência em geral e a violência contra a mulher especificamente, é um fenômeno histórico existente nas culturas humanas, não dependendo da classe social, idade, raça, ideologia, ou religião, e sim de uma dura realidade escondida no seio familiar.

Essa violência em grande parte física, colocando em perigo a integridade física de uma pessoa (violência corporal), também tem a violência psicológica que resume-se em humilhação, dominação, onde o agressor controla as decisões da vítima privando sua liberdade, intimidando com ameaças e agressões, há também a violência sexual, quando o agressor obriga a vítima a ter relação sexual contra a sua vontade.

Na maioria das vezes a violência é cometida por aquele que possui maior poder na relação, derivando esta violência, da dominação masculina transmitida pe sexista/racista da sociedade Brasileira, que apregoa estereótipos de força, e potência.

(Segundo Claudia Priori):

É um tipo específico de violência que vai além das agressões físicas e da fragilização moral e limita a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece somente entre “quatro paredes”, mas se faz presente em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Carrega uma carga de preconceitos sociais, disputas, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista, se revelando sobre o outro através de várias faces: física, moral, psicológica, sexual ou simbólica.

Se faz importante entendermos que, foi a partir da concepção de violência de gênero que a violência contra a mulher passou a ser notada de uma forma mais ampla, além dos limites domésticos. A violência contra a mulher a todo tempo é vista como uma questão de esfera privada, sendo assim, alheia ao interesse do poder público, permanecendo de lado da tutela jurisdicional do Estado(AZEVEDO,1985,p.63).

De acordo com Claudia Priori, foi em meados da década de oitenta que a violência contra a mulher passou a ser vista de forma mais complexa, sendo este um resultado de trabalhos do movimento feminista para que o Estado reconhecesse a necessidade da criação de órgãos especializados para atender as vítimas de violência, remetendo-as a um tratamento legal à matéria, surgindo assim um problema cultural, social, e público.

Onde a ideia de gênero associado ao estudo da violência conduz o tema a uma dimensão histórico-política, indicando a possibilidade de uma convivência equilibrada, pacífica, e democrática entre os sexos. Para que isso possa ser observado mencionamos o art. 226, §5º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Se analisarmos a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu art. 7º e seus incisos, veremos que a concepção de violência doméstica contra a mulher é mais restrita, envolvendo qualquer ato que cause sofrimento físico, moral, ou sexual, cometido por uma pessoa da família, ou no espaço intrafamiliar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar su

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Uma das principais causas de agressões contra a mulher tem fundamento cultural decorrente do sistema patriarcal, onde sempre prevaleceu a cultura machista, pois o homem tinha o domínio econômico e a mulher era considerada sua propriedade, esta violência como realidade no Brasil, além de cultura machista, também era passado como ensinamento aos meninos desde o nascimento. O ciúme é a principal causa visível de violência, juntamente com o alcoolismo, todos esses acompanhados de agressão (GULLICH,2006,p.78).

A parte especial do Código Penal Brasileiro traz a tipificação e a penalização de vários crimes, e dentre eles estão os mais praticados contra mulheres aos quais são:

O homicídio tipificado no art. 121, do CP, conforme Sandra Pereira Aparecida Dias, esses assassinatos acontece quando o agressor perde o poder sobre a mulher, não tendo mais como controlar seu corpo, pensamento, desejos, e sentimentos, e estas mortes foram porque muitas mulheres queriam separar-se de seus companheiros e / ou maridos(AZEVEDO,1985,p.63).

As ameaças conforme art. 147, do CP, são feitas por palavras escritas, gestos, ou meios simbólicos causando uma mal injusto e grave, deixando a vítima amedrontada, e intimidada, e por isso elas se calam, e continuam em convivência com

o agressor, vivendo em perigo constante, deixando a sua integridade física e psíquica(PESENTI, 2018,p.112).

No Direito Penal há também a lesão corporal que pode ser, simples e/ou leve, ou qualificada sendo está dividida em grave, gravíssima, e lesão seguida de morte art. 129, do CP.Temos também o crime contra honra acontece no dia- a – dia, através de hostilidade por parte da sociedade em favor da vítima, sendo a mulher a mais afetada, onde na maioria da vez cometido pelo próprio companheiro ou esposo, principalmente com o termino do relacionamento. Podemos ver tais crimes nos arts. 138, 139, 140, do CP.

Júlio Fabrini Mirabete, define o crime contra honra, como a difamação e imputação a alguém em um fato ofensivo à sua reputação. E o crime de estupro, que é o ato de constranger alguém a ter relações sexuais, sem o desejo e consentimento, com uso de violência física, psicológica, ou de grave ameaça, art. 213, do CP.

E sequestro, no art. 148, do CP, aqui o agente pode ser o ex-marido, companheiro, ou namorado, neste caso a vítima é obrigada a acompanhar o agente a um lugar isolado, ressaltando que, dos crimes aqui apresentados a agressão física e as ameaças são os que mais motivam a mulher procurar a delegacia de proteção e defesa da mulher(PESENTI, 2018,p.78).

Com base no art.5º, I, da CF, homens e mulheres são iguais, portanto, gozam dos mesmos direitos e deveres, inclusive sob o aspecto sexual. Sabemos que o atentado violento ao pudor (AVP) é o constrangimento a alguém a praticar, ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 214, do CP), mesmo que o (AVP) ou ato violento ao pudor e o estupro sejam crimes parecidos e agridem o mesmo bem jurídico, que é a liberdade sexual.

Não encontramos em nenhuma doutrina a possibilidade ou não do marido praticar tais atos, pois mesmo que o marido pratique outros atos diversos da conjunção carnal, ele responderá como crime tipificado no art. 214, do CP (atentado violento ao pudor).

Nos tempos modernos o mundo não é mais tão machista e as leis buscam tratar homens e mulheres de forma igual. Os direitos e deveres matrimonias pertencem à



esfera do direito de família por ser tutelado, não acobertando delitos, nem justificativas para condutas grosseiras.

A discussão da violência contra mulher sendo esta conjugal, só foi efetivada no Brasil na década de 70, e tendo o estupro como um crime que viola não só o corpo, mas também o olhar, e a moralidade da vítima, que se sente envergonhada perante a sociedade. Atualmente o estupro nas relações maritais é típico, e também ocorre com uma frequência maior do que se pode imaginar. Sendo o Brasil o primeiro na criação de delegacias de atendimento à mulher vítima de violência e São Paulo foi o primeiro Estado a ser implantado uma delegacia em 1985.

O estupro marital passou a ter mais propagação após a criação dessas delegacias de defesa dos direitos da mulher, que antes se restringia apenas no momento de intimidade do casal. Pois se houvesse juntamente com o estupro a agressão física ou espancamento, no ato da queixa na delegacia a mulher só relatava o espancamento ou a agressão física, e calando-se quanto ao estupro, por achar que o sexo era obrigação do casamento(GULLICH,2006,p.78).

Mas com o amparo das delegacias dos direitos e defesa da mulher, passou-se a ter uma conscientização feminina, e com ajuda também da veiculação do tema pela imprensa, e movimentos sociais, havendo assim uma mudança no comportamento das mulheres, passando agora este crime/ ou ato, a ser denunciado(PESENTI, 2018,p.114).

Com o tema em questão, abriu-se a discussão da possibilidade do cônjuge ser o sujeito ativo de estupro praticado à sua própria esposa, que por sua vez é o sujeito passivo. Os efeitos do casamento sucede de relações pessoais, econômicas, e patrimoniais entre os cônjuges, com direitos e deveres recíprocos, estabelecidos pelas normas jurídicas. No que se refere aos efeitos pessoais ao casal, são atribuídos direitos e deveres como: fidelidade recíproca, vida em comum na mesma casa e que ambos tenham assistência mútua.

E quanto aos deveres de fidelidade e coabitação, fica claro que a relação sexual contínua e espontânea faz parte do cotidiano do casal, onde o desejo sexual é natural, mas se houver recusa em manter relações sexual contínua sem justificação, esta

poderá ser causa de separação. Mas se o homem forçar a mulher a manter relações sexuais com ele, ainda que no casamento, este ato pode se caracterizar como crime de estupro previsto no Código Penal, pois o relacionamento entre os casais tem que ser espontâneo, sendo aceito pelas duas partes (GULLICH,2006,p.78).

A questão do marido ser o autor de estupro de sua própria esposa, é muito questionado, se é possível ou não, pois a doutrina é dividida neste assunto, pois alguns doutrinadores acha que a conjunção carnal é uma obrigação do casamento, mas outros doutrinadores entendem que é sim estupro, pois a mulher (esposa) tem o direito de manter relação sexual se quiser, e quando quiser. Noronha (2002, p. 70) acredita que a violência praticada pelo marido não configura crime de estupro, se a mulher não realizar a relação sexual por capricho.

No entanto Capez (2004, p. 5) entende que é possível o marido ser o autor da pratica de estupro, devido a liberdade sexual, tendo a mulher a inviolabilidade de seu corpo, não sendo admissível o emprego de violência ou grave ameaça. A relação sexual contínua é um dever de todo casal e se houver alguma violação da liberdade sexual através de algum meio acima citado para sua obtenção não serão aceitos juridicamente e nem moralmente, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Há outros exemplos de estupro, aos quais são: se o esposo for detentor de alguma moléstia venérea, e obrigara esposa a ter relações sexuais com ele configurará crime de estupro, pois a esposa estará se opondo a um perigo de contágio, conforme descrito no art. 130, do CP, conforme visão de Noronha (2002, p. 70) a relação violenta entre o casal pode formar delito de estupro, desde que a posição da mulher seja por motivo justo.

A Constituição, ao estabelecer normas e princípios constitucionais, fez estes para serem seguidos e respeitados, no entanto, na prática, não é o que se está vivenciando, visto que os reflexos da sociedade patriarcal e o machismo ainda encontram-se muito presentes no meio cultural. Mormente aos doutrinadores favoráveis a configuração do marido como sujeito ativo do crime de estupro, são doutrinadores mais jovens ou aqueles que se adequaram às igualdades entre homens e mulheres. Evidencia-se, então, que o marido que faz uso de meios violentos contra sua consorte para obter a cópula carnal enquadrar-se-á no estupro marital, constante do artigo 213, do Código Penal. Diante do exposto acima, para melhor explicar, observem-se as seguintes jurisprudências, que já vêm admitindo a possibilidade de estupro marital.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência TJRS (2008), que aduz, sobre o feito:  
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. RÉU DENUNCIADO POR ESTUPRO. ATOS QUE SE ENQUADRARIAM NO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. Constou da denúncia que o acusado, mediante o uso de violência e graves ameaças, constrangeu a vítima, sua esposa, à conjunção carnal contra a vontade dessa, causando-lhe lesões corporais. Número: 70021263470 Inteiro Teor: dohtml. Tipo de Processo: (Apelação Crime. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal. Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria. Seção: CRIME. Decisão: Acórdão. Data de Julgamento: 03/04/2008. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2008).

Diante do fato narrado, observa-se que, mesmo nos dias atuais, essa violência sexual encontra-se muito presente no âmbito doméstico e familiar, e a vítima, na maioria dos casos, permanece envolta por silêncio, já que é dependente e submissa ao cônjuge, não denunciando seu agressor. Destaque-se que é de suma importância que a mulher, ao se deparar com a violência doméstica, não se cale, principalmente quando ocorrerem os crimes sexuais, ressaltando-se que, para que se configure crime, necessário se faz a palavra da vítima, sendo esta, muitas vezes, a única prova que levará o agressor a sua condenação. Neste sentido, a jurisprudência TJDFT (2006) relata da seguinte forma: Processo: HC 187098 DF 2010/01849995-1; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; Julgamento: 17/05/2011; Órgão Julgador: T5 Quinta Turma; Publicação: DJe 27/05/2011 Criminal. Habeas corpus. Estupro e atentado violento ao pudor. Violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar. Lei nº 11.340/2006. Organização judiciária do distrito federal e dos territórios. Resolução nº 7/2006, do TJDFT. Competência do juizado especial criminal. Nulidade da sentença condenatória não evidenciada. Pedido de expedição de alvará de soltura. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Ordem denegada.

Nesse diapasão, entende-se que a liberdade e a inviolabilidade são princípios constitucionais norteadores do direito, portanto, esses princípios são os que dão amparo legal para a liberdade de escolha sexual e inviolabilidade da mulher perante seu corpo. Resta claro que, mesmo as mulheres que contraem núpcias, não estão obrigadas a praticar qualquer ato sexual contra sua vontade. Com base no artigo 213, do Código Penal, e em consonância com a doutrina, evidencia-se, portanto, a configuração do marido como sujeito ativo do crime de estupro. Observando que a redação do artigo 213 é bem clara ao exprimir que: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Comete crime de estupro.

Conforme a jurisprudência acima exposta fica bem claro que a dignidade sexual da mulher é uma das espécies da dignidade da pessoa humana, onde a mulher como ser humano se faz merecedora de considerações e respeito, tendo esta dignidade um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de caráter degradante e desumano, tendo como garantia mínima existencial a uma vida saudável, como também em comunhão com outros humanos(NORONHA,2002,p.75).

E conforme o (conselho Estadual de condição Feminina de 1985) violência contra a mulher é qualquer ato de violência que tem como base o gênero que resulta em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica. Inclusive ameaças, a coerção, ou privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada.

A sevícia conforme definição jurisprudencial, são os maus tratos, grosserias, e apesar de a maior parte da doutrina conceituar a sevícia como atentado violento ao pudor, também é de entendimento que a violência física junto com a prática da conjunção carnal é uma forma bruta de violência na vida conjugal.

Segundo (MIRABETE 1999, P. 1245 E 1246) embora se tenha negado a possibilidade, quando não há justa causa para a recusa da mulher, entende que há crime na conjunção carnal forçada do marido contra esposa, por ser ato incompatível com a dignidade da mulher. Pois a recusa imotivada da mulher pode dar causa a separação judicial.

Entende-se que, havendo constrangimento de um cônjuge em relação ao outro quanto à prática de dada relação sexual avessa à moral do mesmo, estará sendo configurado o inadimplemento do exercício do dever de um funcionamento sexual, pois o ordenamento não entende a possibilidade de coação, mas se esta existir, e conforme entendimento alcançado diante de todo o exposto neste presente artigo, que houve sim, estupro dentro do matrimônio (casamento), se configurando assim o estupro marital(NORONHA,2002,p.75).

Diante de todas as situações e transformações sofridas pela sociedade brasileira ao longo do tempo, sabemos que o estupro marital é comum e silencioso em diversas relações conjugais. Portanto, no que se refere à dignidade da pessoa humana, e dignidade sexual analisando o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes de estupro, é possível que o marido estupe sua própria esposa?

Segundo o entendimento do doutrinador (NORONHA,2002, p.75). entende que a mulher tem o dever de dar assistência mútua ao marido e que a conjunção carnal é uma obrigação do casal, e se no caso houver violência praticada pelo marido acredita não configura crime de estupro, se a mulher não realizar a relação sexual por capricho. E que apenas pode ser considerado violência se a oposição da mulher for por motivo

justo, por exemplo se o marido estiver possuído de doença sexualmente transmissível etc. Nesse mesmo sentido o doutrinador Hungria também defende que o estupro pressupõem copula ilícita e que a conjunção carnal é dever recíproco dos cônjuges.

No entanto Capez (2004, p. 5) entende que é possível o marido ser o autor da prática de estupro, devido a liberdade sexual, tendo a mulher a inviolabilidade de seu corpo, não sendo admissível o emprego de violência ou grave ameaça. A relação sexual contínua é um dever de todo casal e se houver alguma violação da liberdade sexual através de algum meio acima citado para sua obtenção não serão aceitos juridicamente e nem moralmente, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto pode-se concluir, que se houver uma recusa injustificada da esposa, apenas por capricho e o marido logo em seguida vier a praticar com violência ou grave ameaça um ato libidinoso não dever o marido responder por estupro, uma vez que a relação sexual é um dever dos cônjuges e a sua negativa injustificadamente caracteriza débito conjugal.

Não devendo o estado intervir na relação familiar uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade, e que tem especial proteção do estado, não devendo o direito penal agir contra a Constituição Federal, interferindo e destruindo a relação familiar, uma vez que o estado deve respeitar o princípio da intervenção mínima da razoabilidade e proporcionalidade respeitando os princípios constitucionais por entender que essa ação não alcança uma proporção passível de uma pena tão grande para um simples ato libidinoso, devendo assim usar outros dispositivos legais, O que não podemos aceitar é que um pai de família seja condenado a uma pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão aumentado da metade, por uma simples ameaça e um ato libidinoso, ou seja, uma pena mais gravosa que de um homicida, sabemos que a lei muitas vezes falha e esse desejo de punir foi uma gravosa falha do legislador, devendo Assim criar um artigo específico para o caso de estupro marital, assim como há vários dispositivos tratando do crime de homicídio, por exemplo feminicídio, infanticídio, aborto, etc.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/lei/11340.htm),02/10/2019,às 17:33.

GULLICH, S. T. L. **Violência contra a mulher:** realidades e desafios. 2006.

LIRA, Mônica da Silva, SILVA João Roberto de Souza. **As marcas do amor, análise da violência de gênero,** www.psicologia.pt , 2016.

MENEGOL, J. Vivências de mulheres agredidas pelos companheiros. 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

*PESENTI*, Jéssica Melges. **Estupro na constância da relação matrimonial.** 2018.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. **História, Direito e violência sexual:** a Idade Média e os Estados Modernos. História e - história, Rio Grande do Sul, 3 out. 2005.

PRIORI, Claudia. Mulheres Fora da Lei e da Norma: Controle **Revista do Departamento de História** e Cotidiano na Penitenciária do Pará (1970 – 1995). Diálogos –, 2012, Universidade Estadual de Maringá, Brasil.